GABINETE DO CONSELHEIRO ANÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

PROCESSO TCE Nº	**10507/21**
JURISDICIONADO:	**Prefeitura Municipal de Cabedelo.**
AUTORIDADES Responsáveis:	**Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito** **Ramon Sorrentino Batista – Presidente da CPL**
DENUNCIANTE:	**Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP**
ASSUNTO:	**A empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP apresentou impugnação, constante no Documento TC 34081/21, contra o edital do pregão presencial nº 00152/2020 da Prefeitura de Cabedelo, cujo objeto é Aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.**
DECISÃO DO RELATOR:	**Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC 00032/21

Os presentes autos trata de denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo representante legal da empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP (Documento TC 34081/21), contra o edital do pregão presencial nº 00152/2020 da Prefeitura de Cabedelo, cujo objeto é aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

A referida empresa alega que no edital do certame há exigência de caráter restritivo a competição, pois os licitantes são obrigados a apresentar proposta de preços para todos dos itens de cada lote, dificultando a participação de muitos fabricantes ou encarecem a compra, considerando que as empresas que trabalham com confecção de mochilas e estojos não fabricam lápis, tesoura, régua, entre outros materiais escolares, sendo assim, um ou outra empresa terá que revender o objeto que não fabrica, encarecendo o custo do lote. Que a Prefeitura deveria dividir o pregão em mais um lote, ou seja, ao invés de 02 lotes, teriam 03, sendo o terceiro apenas com mochilas e estojos.

A Auditoria no relatório de fls. 27/34 verificou, em resumo, que:

"No edital do Pregão Presencial nº 00152/2020, estabelece que apenas às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados podem participar da licitação, conforme consta no item 6.2 do edital:

> 6.2.A participação neste certame é restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

Considerando o valor informado para a licitação, com estimativa de R$ 3.602.306,76, observa-se que tal restrição apresenta uma incoerência com o que determina a lei 123/2006, no artigo 48, I:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Acrescenta-se ainda que em outro item do edital, item 1.6, informa que não será dado tratamento diferenciado a ME e EPP:

> 1.6.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal.

Com isso, observa-se que há relativos conflitos quanto à exigência a participação de empresas licitantes, onde ora diz que não será dado tratamento diferenciado a ME e EPP, e de outro lado estabelece que apenas essas empresas e equiparadas podem participar da licitação. Agravando-se a situação, ao não se observar o limite estabelecido na legislação para a dar exclusividade a essa tipologia de empesas.

No que corresponde a questão de restrição, informado no pedido de impugnação da empresa, deve-se observar o que consta no item 12.1 do edital:

> 12.0. DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS
> 12.1.Só serão classificadas para fins de lances e apuração de preços, as propostas que tiverem contemplados todos os itens do lote do referido certame. Em não constando todos os itens do lote, a proposta será automaticamente desclassificada.

De fato, há uma característica de restrição a competitividade nessa situação, uma vez que a melhor maneira de conseguir um menor custo seria adotar um critério de julgamento por item, dando-se oportunidade a um maior número de licitantes para participar do certame. Ao exigir que o mesmo licitante é obrigado a fornecer todos os itens daquele lote, sob pena de desclassificação de sua proposta, a Administração incorre no risco de uma contratação com preço mais elevado, considerando que certamente apenas um

número limitado de empresas terá obrigatoriamente todos os itens daquele lote em questão.

Assim, entende-se que o pedido de impugnação ao edital, fls. 06-09, do certame em análise pode ser considerando como procedente.

Outra observação desta Auditoria, é em relação a atual necessidade de realização do referido pregão presencial, cujo objeto é a Aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

É fato que estamos em uma situação de pandemia, com o novo corona vírus, SARS COV 2, e que estão suspensas as aulas presenciais, na rede pública de ensino do município de Cabedelo, desde o início da pandemia, em abril de 2020, até o presente momento, como se observa no artigo 3º, parágrafo único do Decreto municipal nº 32 de 03 de maio de 2021.

Dessa forma, carece de melhor justificativa a realização do certame, com estimativa de cerca de 3,6 milhões de reais, para aquisição de material escolar, entre eles: apagador para quadro, pistola de silicone, bandeja para expediente de documentos, grampeador, marcador para quadro branco, caderno brochurão (16 mil unidades), garrafa escolar (19 mil unidades), mochila em nylon (19 mil unidades) e maleta escolar ecológica, apenas para citar alguns de uma centena de itens licitados.

Como já informado, a sessão pública do pregão presencial estava prevista para 19 de maio de 2021,
portanto, já ocorrera.

No portal da transparência da Prefeitura, disponível em https://cabedelo.pb.gov.br/portal-datransparencia/# 15234, não foi encontrado informações sobre o referido pregão presencial 00152/2020, dessa forma há um grande risco que a Prefeitura tenha realizado um pregão com um edital com diversas irregularidades, como observado ao longo deste relatório. Com grande risco de ter realizado um pregão no qual não se obteve uma proposta(s) mais vantajosa(s) para Administração, como prevê a lei 8.666/93.

Concluiu a Auditoria nos presentes autos que:
a) Que as alegação contida no pedido de impugnação ao edital podem ser consideradas é procedentes;
b) Que há no edital do pregão presencial nº 00152/2020 exigências que comprometem ou frustram o caráter competitivo da licitação, o que implica uma contratação, em tese, sem a devida observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
c) Que há no edital desconformidade com o que se estabelece a lei federal 123/2006, no artigo 48, I;
d) Que não há uma justificativa técnica regular e consistente quanto a atual necessidade da realização do certame, estando a rede municipal de ensino sem aulas presenciais deste

abril de 2020;
Assim, com isso posto, esta Auditoria, com fulcro no artigo 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, sugere ao Relator a emissão de MEDIDA CAUTELAR para que sejam suspensos todos os atos decorrentes do Pregão presencial nº 00152/2020, na situação em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

> ***Art. 87. Compete ao Relator:***
>
> *.....*
>
> ***X*** *– Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*
>
> ***Art. 195.*** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*
> ***§ 1º.*** *Poderá, ainda, o* ***Relator*** *ou o Tribunal determinar,* ***cautelarmente****, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*
> ***§ 2º.*** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n° 00152/2020, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** – Prefeito e de **Ramon Sorrentino Batista – Presidente da CPL,** facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 04 de Junho de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 4 de Junho de 2021 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR